



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.**

**CMI - OFÍCIO Nº 058/2013.**

Trata-se o presente expediente, de parecer acerca de Projeto de Lei Nº 001/13, QUE PROÍBE A NOMEAÇÃO OU DESIGNAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, de pessoas condenadas por atos ilícitos, por sentença com trânsito em julgado certificado nos respectivos autos, denominada Lei da Ficha Limpa, de autoria dos Vereadores Valdecir de Traque e Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira.

Respondendo objetivamente ao que nos foi indagado, "ad cautelam", cumpre relembrar uns dos princípios básicos da Administração Pública, a moralidade administrativa.





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Nossos Tribunais, têm sistematicamente admitido a elaboração das Leis que disponham sobre a moralidade administrativa, mais especificamente a denominada Lei de Ficha, sendo que atribui a competência também aos Vereadores, pois, os Tribunais, entendem, que não se trata de elaboração de Leis sobre contratações de servidores públicos, mas sim da moralidade administrativa.

Apesar do art. 34 dispor que - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: **I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; **II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já enfrentou a questão, em diversas ações diretas de inconstitucionalidade, e posicionou-se no sentido de ser possível a elaboração da Lei por iniciativa de Vereador.

As Jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, são uníssonas ao reconhecer a constitucionalidade de referidas Leis iniciadas por Vereador, conforme se segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº : 0131438- 38.2012.8.26.0000 – 27/02/13.

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR (S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

RÉU (S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Ação Direta de Inconstitucionalidade — Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência — Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

VOTO N ° 27.000 (rei: DSR - Órgão Especial) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 0301346-30.2011.8.26.0000 – Julgado. 30/05/12.

Autor.: Prefeito do Município de Mirassol  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n° 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC n° 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido. Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar.

Ação direta de inconstitucionalidade n° 0150492-87.2012 VOT O N° 1825 4 – 07/11/12.

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Requerente: Prefeito do Município de Santa Isabel

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel Ação direta de inconstitucionalidade - Emenda n° 49/12, que acrescentou, à Lei Orgânica do Município de Santa Isabel, os artigos 76-A e 98-A (os quais estabelecem vedação à nomeação de agentes públicos ou privados para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal) - Inocorrência do alegado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que inexistente a propalada invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Precedente deste Colendo Órgão Especial – Ação improcedente.

Assim, entendo que o Projeto de Lei 001/2013, de autoria dos nobres Vereadores Valdecir de Traque e Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira, é legal, regimental e constitucional, podendo ter regular tramitação junto ao Egrégio Plenário.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Este é o nosso parecer jurídico, "sub censura", sem embargos de entendimentos adversos, que respeitamos.

Ibitinga, 22 de maio de 2.013.

RICARDO TOFI JACOB  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/SP nº 100.944

